

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.861/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000211469-16
Impugnação: 40.010136504-91, 40.010136139-44 (Coob.)
Impugnante: Rosaine Celestina Ribeiro - ME
IE: 001534526.00-87
Milton Custódio Jorge (Coob.)
CPF: 431.000.906-91
Proc. S. Passivo: Pablo Dutra Martuscelli/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ENTRADA DESACOBERTADA - Constatado, mediante apuração conjunta realizada entre a SEF/MG e o Ministério Público de Minas Gerais, que os Impugnantes adquiriram mercadorias sujeitas à substituição tributária, por meio de notas fiscais que não se referiam a real operação. Exigência apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, §2º da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata a presente autuação de entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária, no período de abril de 2010 a dezembro de 2013, desacobertas de documentação fiscal hábil, com a retenção do ICMS/ST devido a este Estado.

A empresa autuada adquiria mercadorias com utilização de documentos fiscais não correspondentes às reais operações, haja vista que eram emitidos com utilização de dados cadastrais de terceiras empresas, estranhas aos negócios realizados.

A irregularidade foi apurada em ação denominada “Operação Tremendal”, realizada pela SEF/MG em conjunto com o Ministério Público Estadual, envolvendo, inclusive, interceptação telefônica autorizada pelo Poder Judiciário.

Em depoimento ao Ministério Público, o Sr. Milton Custódio Jorge (Coobrigado) admitiu a prática das operações fraudulentas, que causaram a falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, §2º da Lei nº 6.763/75.

Inconformados com a exigência fiscal, a Autuada (Rosaine Celestina Ribeiro – ME) e o Coobrigado (Sr. Milton Custódio Jorge) apresentam, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação

conjunta às fls. 689/697, cujos argumentos são refutados pela Fiscalização às fls. 734/745.

A Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fl. 753, que foi integralmente cumprida às fls. 755/768, inclusive com reabertura de prazo aos Impugnantes (30 dias), os quais, entretanto, se mostraram inertes, pois não se pronunciaram nos autos.

DECISÃO

1. Observação Inicial – Tramitação Conjunta de Processos - Conexão

Conforme resumo apresentado pela Fiscalização à fl. 07, a presente autuação foi efetuada no bojo de investigação conjunta com o Ministério Público Estadual, no que resultou na intitulada “Operação Tremendal”, realizada com autorização judicial.

Em apertada síntese, foi constatado que o Sr. Milton Custódio Jorge e sua companheira, Sra. Rosaine Celestina Ribeiro, constituíram cinco empresas, sendo quatro delas de “fachada”, registradas em nome dos “laranjas” Nivaldo José da Cruz, Ednes Rego Chaves, Alberto Rodrigues de Oliveira e Gilda Marques Correa.

Tais empresas sem estabelecimentos de fato, bloqueadas ou baixadas em períodos anteriores à emissão da maior parte dos documentos fiscais, apresentavam declarações (PGDAS) ao Simples Nacional sem movimento ou com faturamento inexpressivo.

As mercadorias a elas destinadas eram entregues, efetivamente, na empresa “Rosaine Celestina Ribeiro – ME”, de propriedade de fato do Sr. Milton Custódio Jorge. Também foi detectado o uso de cadastros de empresas sediadas em outras Unidades da Federação para compra de bebidas.

Para facilitar a compreensão e os seus próprios procedimentos, os ilícitos fiscais apurados pela Fiscalização foram desmembrados em quatro processos distintos, a saber:

- PTA nº 01.000211469.16 (processo em análise): Mercadorias com ST retida - Entrada, Estoque e/ou Saída desacobertadas.
- PTA nº 01.000211482.42: Bebidas sujeitas a ST – Entradas desacobertadas (aquisições de bebidas, mediante utilização de notas fiscais não correspondentes às reais operações e sem a retenção do ICMS/ST);
- PTA nº 01.000212524.22: Estoques desacobertados (contagem de estoque);
- PTA nº 01.000211445.14: Mercadorias não sujeitas a ST - Saídas desacobertadas;

Assim sendo, o presente processo (PTA nº 01.000211469.16) tramitou com os PTAs nºs 01.000211482.42, 01.000212524-22, 01.000211445-14, em face da

conexão existente entre eles, uma vez que oriundos de uma mesma ação investigatória (ação conjunta da SEF/MG com o Ministério Público - MP/MG).

2. Da Preliminar

Do Cerceamento de defesa

Os Impugnantes iniciam suas argumentações afirmando que “formalizaram requerimento de acesso à documentação apreendida por intermédio dos diversos Autos de Apreensão e Depósito - AAD expedidos”.

Enfatizam que, em três ocasiões, “formalizaram pedido de disponibilização da documentação: 02/01/14, 09/01/14 e 20/02/14, não sendo atendidos pela Administração Fazendária”.

Salientam, nesse sentido, que “simples e abusivamente, os documentos foram disponibilizados apenas e juntamente com os Autos de Infrações já lavrados, em franca violação ao disposto no art. 4º e 22 do Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais”.

Alegam que o ordenamento jurídico brasileiro possui como premissa o direito do contraditório e da ampla defesa, face o disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Concluem, dessa forma, que “restaria inválido o trabalho fiscal empreendido, devendo-se assegurar as garantias previstas no dispositivo supracitado aos ora Impugnantes, em sua integralidade”.

Salienta-se, inicialmente, que os próprios Impugnantes reconhecem que os documentos necessários à defesa estão inseridos no presente processo e foram a eles disponibilizados, para apresentação de suas impugnações, após a lavratura do Auto de Infração.

Ressalta-se, nesse sentido, que compõem o presente Auto de Infração os seguintes anexos, planilha e documentos, dentre outros:

- **AAD n º 008985 – Contagem de Estoque Pça Manoel Fernandes, 490** (fls. 9);

Contém o Auto de Apreensão e Depósito – AAD nº 008985 e a respectiva Contagem Física de Mercadorias em estoque;

- **AAD n º 009008 – Contagem de Estoque Pça Manoel Fernandes, 490** (fls. 10/24);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contém o Auto de Apreensão e Depósito – AAD nº 009008, que constam o números dos lacres e o respectivo Auto de Deslacração, acompanhado da Declaração de Integridade da Lacração;

- **AAD nº 009010 – Contagem de Estoque Pç Coronel Jonathas, 128** (fls. 25/30);

Contém o Auto de Apreensão e Depósito – AAD nº 009010 e a respectiva Contagem Física de Mercadorias em estoque;

- **Cópia da Nota Fiscal de Venda a Consumidor - Série D nº 000230** (fls. 31)

“Visto para fins fiscais” datado em 11/12/13;

- **AAD nº 009011 – Contagem de Estoque R. Três de Maio, 304 e 324** (fls. 32/38);

Contém o Auto de Apreensão e Depósito – AAD nº 009011 e a respectiva Contagem Física de Mercadorias em estoque, bem como o Auto de Apreensão e Depósito – AAD nº 008998 e o Auto de Apreensão e Depósito – AAD nº 008997;

- **Planilha intitulada “Demonstrativo do Crédito Tributário”** (fls. 39/287);

Contém o demonstrativo da base de cálculo (sintético e analítico), bem como demonstrativo do crédito tributário. Também contém a relação de mercadorias constantes da contagem física realizada;

- **Notas Fiscais para outros destinatários** (fls. 289/539);

As notas fiscais foram anexadas com fulcro no art. 137, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08;

- **Termo de Depoimento prestado pelo Coobrigado, Sr. Milton Custódio Jorge** (fls. 541/546):

Depoimento prestado ao Ministério Público Estadual, no qual foi reconhecida a prática fraudulenta de utilização de dados cadastrais de terceiras empresas para aquisições de mercadorias (empresas de “fachada” – sócios “laranjas”);

- **Relatório completo das investigações** (fls. 547/594):

Esse relatório contém inclusive, transcrição das interceptações telefônicas legalmente autorizadas, que resultaram na presente autuação;

- **Demonstrativos das empresas de fachada** (fls. 595/680):

São apresentados os extratos do Simples Nacional e outros documentos subsidiários.

Além disso, após diligência de fl. 753, foi entregue aos procuradores dos Impugnantes mídia eletrônica (CD-R) contendo as cópias digitalizadas de toda a documentação que instrui o lançamento, com concessão aos Impugnantes de novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de novas impugnações, ou seja, foi atendido o pleito dos Impugnantes de acesso à integralidade da documentação apreendida, vinculada à presente autuação

No entanto, apesar da concessão de novo prazo para defesa, os Impugnantes se mostraram inertes, uma vez que não mais se pronunciaram nos autos.

Esclareça-se, por fim, que o presente lançamento foi lavrado com todos os requisitos formais previstos no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, contendo a descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a presente autuação, a indicação dos dispositivos legais tidos como infringidos e dos artigos relativos às penalidades aplicadas.

Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa, pois, como visto, os anexos que compõem o Auto de Infração e os documentos acostados aos autos, especialmente após a diligência supracitada, permitem aos Impugnantes a perfeita compreensão da infração que lhes foi imposta, vale dizer, o princípio do contraditório e da ampla defesa foi plenamente respeitado no presente processo.

Do Mérito

Conforme relatado, trata a autuação sobre a aquisição de mercadorias sujeitas a substituição tributária, por meio de notas fiscais que não se referiam a real operação.

A irregularidade foi apurada em ação denominada “Operação Tremendal”, realizada pela SEF/MG em conjunto com o Ministério Público Estadual, envolvendo, inclusive, interceptação telefônica autorizada pelo Poder Judiciário.

Inicialmente, quanto à sujeição passiva deve-se destacar, que improcede a arguição da defesa de que estaria “carente de motivação a imputação de responsabilidade à Autuada Rosaine Celestina Ribeiro”, pois a Fiscalização não atribuiu responsabilidade à pessoa física da Sra. Rosaine Celestino Ribeiro e, sim, à empresa “Rosaine Celestina Ribeiro ME”, que responde solidariamente pelas obrigações tributárias nos termos do art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

De acordo com a Defesa, “o Impugnante foi coagido pelo Ministério Público e pela Secretaria de Estado da Fazenda a confessar atos de que não é responsável, simplesmente para se desvencilhar de uma prisão cautelar requerida”.

Ressalta, nesse sentido, que “os Impugnantes Milton Custódio Jorge e Rosaine Celestina Ribeiro negaram por meio de Escrituras Públicas Declaratórias a prática das infrações imputadas” (fls. 712/714).

No entanto, de acordo com informação prestada pela Fiscalização, o Sr. Milton Custódio Jorge encontrava-se acompanhado por seu advogado quando prestou as declarações ao Ministério Público, mas teria mudado a sua versão dos fatos após contratação de seu atual procurador.

De todo modo, o que se verifica é que a documentação apreendida no estabelecimento autuado, o “Relatório da Autuação/Investigações” (fls. 548/594) dos autos, na qual constam, inclusive, transcrições das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, possuem vasto conteúdo comprobatório dos ilícitos narrados pela Fiscalização.

A sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, está respaldada na norma ínsita no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c o disposto no art. 21, § 2º, inciso II da mesma lei, em função de sua comprovada participação nos ilícitos fiscais e por ser sócio gestor ou proprietário de fato do estabelecimento autuado.

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

Art. 21. (...)

(...)

§ 2º São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

A qualificação do Sr. Milton Custódio Jorge como **proprietário de fato (ou sócio gestor, de fato)** da empresa “Rosaine Celestina Ribeiro - ME” (Autuada) está demonstrada no item “2.2.1” do “Relatório das Investigações”.

As operações fraudulentas, realizadas com utilização de dados cadastrais de terceiras empresas (empresas de fachada), foram admitidas pelo Sr. Milton Custódio Jorge, conforme Termo de Depoimento prestado ao Ministério Público em 16/09/13, acostado às fls. 541/546, *verbis*:

Termo de Depoimento (fls. 541/546)

Depoente: Milton Custódio Jorge

(...) O declarante é comerciante, tendo iniciado suas atividades na venda em atacado há aproximadamente 18 anos. Sempre trabalhou no município de Monte

Azul – MG e tinha estabelecimento, inicialmente, no Mercado Municipal. Nessa época, quando trabalhava no mercado municipal, mantinha uma firma em nome de LOURIVAL TEIXEIRA, pessoa que trabalhava para o declarante como vendedor. Há aproximadamente 07 anos, mudou o estabelecimento situado na Praça Coronel Jonathas nº 128, centro, tendo permanecido neste endereço por aproximadamente 03 anos, quando se mudou para o nº 132, também na Praça Coronel Jonathas. Mais ou menos nessa época, o declarante parou de utilizar a empresa LOURIVAL TEIXEIRA para **suas transações comerciais e passou a utilizar a pessoa jurídica ROSAINE CELESTINA RIBEIRO.**

(...) **Para viabilizar o comércio sem emissão de notas fiscais, o declarante se utiliza de diversas empresas registradas em nome de laranjas.** A ideia da criação dessas empresas lhe foi sugerida pela pessoa conhecida por TONI, que reside na zona rural do município de Monte Azul, já próximo ao município de Gameleiras. Foi TONI **quem ofereceu ao declarante os diversos CNPJs que permitem ao declarante efetuar inúmeras transações comerciais sem recolher qualquer imposto.** TONI reside na comunidade “Tira Barro” e frequenta pouco a zona urbana de Monte Azul. Foi TONI quem arrumou para o declarante as empresas GILDA MARQUES CORREA, EDNES REGO CHAVES, ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, NIVALDO JOSÉ DA CRUZ, ANTÔNIO TITO DE SOUZA JÚNIOR. (...) **Atualmente o declarante só utiliza a empresa GILDA MARQUES CORREA para as transações comerciais, sendo que as demais pessoas jurídicas descritas foram utilizadas em anos anteriores.**

Portanto, pelo depoimento supracitado, com relação à responsabilidade dos Impugnantes, constatou-se que o Sr. Milton Custódio Jorge e sua companheira, a Sra. Rosaine Celestina Ribeiro constituíram cinco empresas, sendo quatro delas fictícias, registradas em nome dos “laranjas” Nivaldo José da Cruz, Ednes Rego Chaves, Alberto Rodrigues de Oliveira e Gilda Marques Correa.

Essas empresas, sem estabelecimentos de fato, bloqueadas ou baixadas em períodos anteriores à emissão da maior parte dos documentos fiscais, apresentavam Declarações (PGDAS) ao Simples Nacional sem movimento ou com faturamento inexpressivo. As mercadorias a elas destinadas eram entregues, efetivamente, na empresa Rosaine Celestina Ribeiro, de propriedade de fato do Sr. Milton Custódio Jorge.

Essas operações fraudulentas já haviam sido detectadas nas investigações prévias feitas pela Fiscalização, em conjunto com o MP/MG, e foram narradas no “Relatório das Investigações” (fls. 548/594), da seguinte forma:

**Relatório de Autuação Fiscal/Relatório das
Investigações (fls. 548/594)**

1) INTRODUÇÃO

Dossiês elaborados pela Coordenadoria de Trânsito, da Delegacia Fiscal de Montes Claros, bem como um pacote de documentos, com denúncias anônimas, recebido pela Administração Fazendária de Espinosa, trouxe ao conhecimento do Fisco a existência de um complexo esquema de sonegação fiscal em atacadista da região de Monte Azul/MG. O monitoramento telefônico, autorizado nos Processos 0018345972013 e 0429130018345, confirmou todas as suspeitas e ainda trouxe novas e relevantes informações.

Tal esquema é liderado por Milton Custódio Jorge (CPF: 431.000.906-91), e consiste, principalmente, no uso de pessoas interpostas (os chamados “laranjas”) para abertura de empresas de fachada com vistas a lesar o Fisco em montantes expressivos (conforme demonstraremos adiante). Uma vez inscritas as empresas, o grupo responsável pelas infrações utilizou das mesmas para comprar mercadorias que, na prática, foram entregues na empresa de Milton, obviamente, sem o recolhimento dos tributos estaduais. Os créditos tributários ficam sob a responsabilidade legal dos “laranjas” e, como de costume neste tipo de prática, não são quitados, haja vista que os supostos “empresários” na prática são pessoas em condições de pobreza ou miséria. Uma vez descoberta pelo Fisco a condição de fachada, de cada empresa, com imediata suspensão da inscrição da inscrição estadual desta, o grupo registrou novas empresas de fachada em nome de novos laranjas, perpetuando o esquema de sonegação. Os contadores, responsáveis por operar junto à Fazenda toda a burocracia de abertura de empresa, contribuíram com o empresário sonegador. Para ocultar os ganhos financeiros com as infrações tributárias, o grupo de Milton registrou bens (adquiridos com dinheiro obtido ilícitamente) em nome de parentes, funcionários e laranjas. O grupo também movimentou dinheiro obtido com as infrações em contas bancárias abertas em nome de, pelo menos, um “laranja”. Por fim, aplicou o dinheiro da sonegação na compra de pelo menos um automóvel, configurando, em tese, crime de lavagem de dinheiro.

Além da sonegação fiscal, o grupo liderado por Milton cometeu crimes de concorrência desleal, enriquecimento ilícito, lavagem de dinheiro e ocultação de bens, adquiridos com dinheiro obtido de forma ilegal, em nome de terceiros. Faz-se, mister, então, uma ação integrada entre Receita Estadual, Ministério Público e outras instituições de combate à corrupção, bem como a obtenção de medidas cautelares (prisões, bloqueios de bens e contas bancárias, mandados de busca e apreensão, etc.) para estancar tal prática e recuperar os recursos públicos apropriados indevidamente pelos infratores.

2) DESENVOLVIMENTO

2.1 DESCRIÇÃO DO ESQUEMA DE SONEGAÇÃO DE ICMS

A principal forma de sonegação, para beneficiar o grupo em investigação, é a utilização de empresas de fachada, registradas em nome de pessoas interpostas (os chamados “laranjas”). Tais empresas são utilizadas para negócios ilícitos com fornecedores diversos – de dentro e de fora do Estado de Minas Gerais. Os investigados compram mercadorias, em grandes volumes, em nome das empresas de fachada. **Apesar das notas fiscais serem emitidas em nome das empresas de fachada, estas são entregues no estabelecimento de Milton Custódio.** A responsabilidade legal pelo ICMS fica com os “laranjas”, que quase nunca (há registro de poucos pagamentos, provavelmente a mercadorias foi fiscalizada no trânsito) recolheram o tributo, causando prejuízos ao Erário mineiro (ver estimativa de sonegação no item 2.8).

Os sócios das empresas de fachada são pessoas simples e sem nenhuma condição financeira compatível com a atividade empresarial, principalmente se considerarmos os milionários montantes de aquisição de mercadorias. Há casos como de uma mulher registrada como dona de empresa que é beneficiária do programa federal Bolsa Família, destinado exclusivamente às pessoas em condição de pobreza ou miséria. Provavelmente, ela nem sabe que seu nome está envolvido no esquema. A título de exemplo, em outro caso, em apenas uma empresa de fachada já identificamos quase 8 milhões de reais em entradas de

mercadorias. Tal empresa teve a inscrição suspensa por não existir no endereço cadastrado.

Algumas ações do Fisco já aconteceram nas empresas, mas não foram suficientes, dada a complexidade, ousadia e grandiosidade do esquema. **Servidores Fazendários da cidade de Monte Azul solicitaram a suspensão das inscrições estaduais das empresas de fachada. Porém, o grupo de Milton costuma persistir e abrir novas empresas,** que repetirão o modus operandi da empresa suspensa. Como já foram abertas várias empresas, na mesma condição de fachada, para operar da mesma forma criminosa, e tal tarefa normalmente cabe aos contadores, entendemos que os contadores também são membros do grupo. Não será razoável pensar que ao promoverem a abertura de tantas empresas de fachada, de forma sistemática, e numa cidade pequena, os contadores fossem sempre ludibriados. Eles também fazem parte do esquema e por isso estão sendo investigados.

A interceptação telefônica demonstrou a grandiosidade do esquema. As ilegalidades são mais graves que imaginamos antes de aprofundarmos nas investigações. **O uso de empresas de fachada foi confirmado de modo a não deixar nenhuma dúvida, mas constatamos outras formas de fraude.** Diversos diálogos, entre Milton e outras pessoas, demonstram que há grande volume de compras e vendas de mercadorias sem nota fiscal. Vejamos alguns trechos onde Milton compra e vende mercadorias sem nota.

[...]

2.2 DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULOS ENTRE MILTON, EMPRESA AUTUADA E PESSOAS INTERPOSTAS

2.2.1 - ROSAINE CELESTINA RIBEIRO

É a única empresa que existe de fato. Está em nome de Rosaine – companheira de Milton. Possui estabelecimento, inscrição estadual, CNPJ e contador. Milton já teve empresa em seu próprio nome – Cerealista Custódio, mas a fechou. Em seguida, abriu empresa em nome do funcionário Lourival Teixeira. Atualmente, opera as atividades comerciais, e pratica sonegação fiscal, na empresa Rosaine Celestina Ribeiro, comprando mercadorias, sem pagar os impostos, em nomes das empresas de fachada.

A empresa iniciou as atividades em 14/01/2010 e ainda está ativa. **Ao contrário da maioria das empresas investigadas, esta empresa existe e funciona. É a empresa oficial do esquema de sonegação de Milton**, conforme demonstraremos em detalhes nos próximos itens e subitens.

Esta empresa utilizaria das outras empresas, em nome de laranjas, para sonegar imposto e obter vantagens ilícitas. Porém, não temos dúvidas de que ela sonega em seu nome também. No período entre março de 2010 e dezembro de 2012, identificamos R\$ 283.870,41 em compras (declaradas pelos fornecedores que emitem nota fiscal e transmitem arquivo eletrônico para a Receita Estadual – obtivemos as notas através dos módulos CONF e NFET do Auditor Eletrônico). Porém, a empresa declarou faturamento menor que este valor – R\$ 195.345,10. Não seria possível uma empresa sobreviver por três anos faturando uma receita que não banca sequer o custo das mercadorias adquiridas, logo, há sonegação.

A pessoa que teria sido utilizada por Milton, no esquema de sonegação nesta empresa principal, é Rosaine Celestina Ribeiro – CPF 096.112.546-28. Rosaine é, apenas no papel, proprietária desta empresa individual (única registrada em seu CPF). A inscrição estadual é 001.534.526-0087 e o CNPJ 11.460.507/0001-44. **Começaremos a demonstrar o vínculo apresentando dois calendários da empresa Cerealista Custódio – o primeiro, de 2006, traz o número de telefone (38)3811.XXXX e informa a direção de Milton Custódio Jorge.**

(...)

Já **o segundo calendário, de 2012 apresenta o mesmo número de telefone e também informa a direção de Milton.** No calendário de 2012, consta como endereço da Cerealista Custódio: Praça Cel. Jonathas, 128, Centro, Monte Azul/MG. Acontece que este endereço é registrado, na Secretaria da Fazenda de Minas Gerais, como sendo da empresa Rosaine Celestina Ribeiro. Vejamos abaixo:

(...)

Outra coincidência: uma via de **nota fiscal série D**, apresentada na denúncia, **contém o mesmo endereço da Cerealista Custódio no calendário 2012**, onde aparece o nome, a imagem e o telefone de Milton. Além disso, importante destacar **a existência de um documento extrafiscal (não autorizado pela Fazenda) contendo o mesmo telefone da empresa**

de Rosaine, mas com o nome de Milton Custódio Jorge. Todos os documentos aqui citados encontram-se no anexo 2.2.1 deste relatório.

(...)

Além de toda documentação acima, segue, também no anexo, uma **fotocópia de conta de telefone, emitida pela Telemar, demonstrando que o número de telefone (38)3811.XXXX, utilizado em diversas transações da empresa em nome de Rosaine Celestina Ribeiro, estava efetivamente em nome de Milton** (em anexo, conta do mês de junho de 2012, período em que a Cerealista já estava em nome de Rosaine).

(...)

Nas escutas telefônicas identificamos diálogos onde **um fornecedor pergunta se Milton vai usar o cadastro de Rosaine ou Gilda (outra laranja de Milton, vide item 2.2.2).** Não há margem de dúvidas sobre a ilegalidade dos atos de Milton. Cada empresa possui apenas um cadastro. Ele escolhe entre a empresa de Rosaine ou a empresa de Gilda ao comprar. Na conversa em questão, ele escolheu a empresa Rosaine, pois, conforme diálogo abaixo, está precisando tirar notas para ela (provavelmente para despistar a fiscalização).

(...)

Há ainda **documentos bancários que comprovam o vínculo e a gerência da empresa, em nome de Rosaine, por Milton. Exemplos de provas da gerência de Milton na empresa Rosaine** são fotocópias de duas folhas de cheque: a primeira de um cheque da conta (informada no item 2.6), da empresa de Rosaine, no valor de R\$ 9.300,00 datado de 26/06/12; a segunda folha é de um cheque no valor de R\$ 500,00 de uma conta (Banco do Nordeste, Agência 0085, Conta 070XX-X) em nome de Milton Custódio Jorge. Aqui devemos ter atenção às assinaturas dos cheques que são idênticas, ou seja, Milton assinaria os cheques da empresa (conta pessoa jurídica) de Rosaine.

(...)

No monitoramento telefônico, diálogo interceptado demonstra Milton movimentando a conta em nome de Rosaine.

(...)

Cabe aqui **outra prova de sonegação de tributos: Milton assinou um cheque de 9.300,00 (vide acima)**

pela empresa Rosaine em Junho de 2012, mas a empresa declara para este período faturamento de R\$ 2.273,00, conforme planilha no anexo 2.2.1.

Diante dos fatos, fica claro que Rosaine é apenas uma testa de ferro de Milton, o verdadeiro responsável pela empresa e pela sonegação milionária de tributos estaduais. **Milton utilizou do nome de sua mulher para lesar o Fisco, e sonegou agindo de forma intencional, como ficou claro nos diálogos interceptados** com autorização judicial.” (Grifou-se)

(...)

2.2.2 - GILDA MARQUES CORREA

Empresa iniciou as atividades em 08/02/2012. **Entre fevereiro e dezembro de 2012, identificamos R\$ 1.340.913,91 em notas fiscais de entrada. Porém, o faturamento declarado no mesmo período é de apenas R\$ 24.925,00**, o que não deixa dúvidas de que há sonegação de tributos. Importante ressaltar que o valor real pode ser maior por dois motivos: compras em empresas que não entregam arquivos eletrônicos e compras sem nota fiscal.

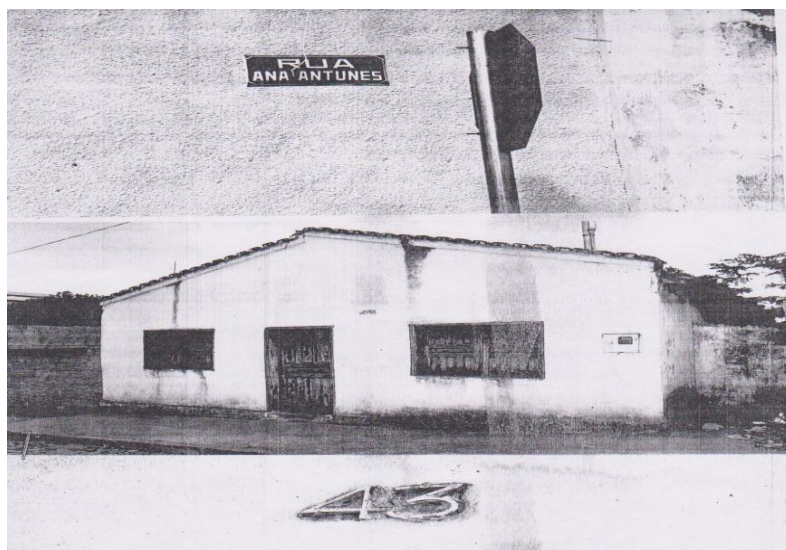
Esta é a típica empresa laranja: não possuía estabelecimento, há várias compras em seu nome e o sócio individual foi utilizado pelo esquema de Milton.

A razão social da empresa é “Gilda Marques Correa – ME”, Inscrição Estadual 001.912.545.00-00, CNPJ 15.019.683/0001-04, registrada à Rua Ana Antunes, 43, Bairro São Geraldo, Monte Azul/MG, CEP 39500-00. É a única empresa em nome da pessoa física Gilda Marques Correa, cujo CPF é: 061.000.896-02.

As provas contidas no anexo 2.2.2 **deixaram mais que claro o vínculo entre Milton e a empresa Gilda.** A começar por uma nota fiscal, número 001085366, de 22/06/2012, emitida pela empresa Domingos Costa Indústrias Alimentícias S/A. Tal venda foi realizada em nome da empresa de Gilda, mas no campo “telefone/fax” do cliente aparece o número (38)3811.XXXX, pertencente a Milton conforme já demonstramos no anexo 2.2.1 (conta da Telemar).

(...)

Vejam abaixo **fotos de onde funcionaria a suposta empresa. Trata-se de uma casa que não tem nenhuma aparência de empresa**, situada à Rua Ana Antunes 43, Monte Azul.



Por fim, **a prova de incapacidade financeira de Gilda para exercer atividade empresarial** – ela é beneficiária do Programa Bolsa Família, ação do Governo Federal voltada exclusivamente para pessoas em condição de pobreza e miséria. Segue no anexo 2.2.2 tela do Portal da Transparência demonstrando os repasses para Gilda em 2012 (são 10 repasses de 102,00 por dez meses, perfazendo R\$1.020,00 no ano). Tudo indica que Milton utilizaria de Gilda, uma mulher sem condições financeiras, para abrir uma empresa e sonegar ICMS e tributos federais, mesmo modus operandi utilizado por ele em outras empresas de fachada, causando enormes prejuízos aos cofres públicos.

(...)

Tal suspeita de que Gilda é laranja torna-se mais forte ainda ao consultarmos a RAIS (RELACAO ANUAL DE INFORMACOES SOCIAIS). Em 23/07/2012, Gilda foi admitida para trabalhar como trabalhadora rural no cultivo de árvores frutíferas. O salário registrado é de R\$ 690,00, com jornada de 44 horas semanais e o empregador é Jorge Amazilio Teresani e Outro (Cultivo de laranjas e outros cítricos), um consórcio de empregadores situado em Conchal, interior de São Paulo. Encontramos também, nos sites da busca da internet, documento que comprova a participação de Gilda em concurso público para Agente de Saúde (salário de R\$ 804,00 conforme edital 01/2011) da cidade de Engenheiro Coelho, também interior de São Paulo.

(...)

A empresa em nome de Gilda iniciou as atividades 08/02/2012, cinco meses antes de ser contratada para colher frutas no interior paulista. Entendemos que a condição profissional de Gilda é totalmente incoerente com a condição de empresária que adquire mais de um milhão de Reais apenas nos primeiros meses de atividades. Tudo indica que Gilda teria sido utilizada como dona de empresa da fachada, talvez sem o conhecimento dela, que serviu de ferramenta de sonegação dos atacadistas de Monte Azul.

Diálogos interceptados demonstraram que Milton utilizou com bastante frequência, de agosto de 2013 para cá, a inscrição de Gilda para comprar e sonegar. No PTA são apresentados alguns trechos interceptados.

(...)

Na conversa abaixo, **motorista** (com carga de chicletes tridente) **liga para o telefone de Milton perguntando sobre endereço da empresa de Gilda. Milton diz para entregar no seu armazém.**

(...)

Milton atende telefone e finge ser da empresa de Gilda.

(...)

Milton pagando boletos em nome da firma Gilda.

(...)

Não há nenhuma dúvida de que a empresa Gilda é mais uma no esquema de sonegação coordenado por Milton Custódio Jorge.

(...)

2.2.4 - EDNES REGO CHAVES

Esta empresa iniciou as atividades em 22/11/2010 e teve sua baixa em 02/07/2012. **Entre janeiro de 2011 e dezembro de 2012, identificamos R\$ 4.209.836,87, porém o faturamento declarado da mesma é de apenas R\$ 7.146,00** nos extratos do Simples Nacional.

Importante ressaltar o seguinte fato: **mesmo após a baixa da empresa, há muitas notas fiscais emitidas em nome da mesma.**

A denúncia traz ainda **alguns boletos bancários, de pagamento a fornecedores, em nome de Ednes Rego Chaves.** Ele era (pediu baixa em 02/07/2012) proprietário de uma empresa individual, em seu nome,

que também foi responsável por expressivo valor de tributos estaduais sonegados.

Conforme consulta a RAIS, constatou-se que **Ednes é um trabalhador rural, atividade incompatível com a condição de dono de empresa atacadista que movimentou, apenas em compras, valor superior a 4 milhões de Reais.** Durante os últimos meses (fevereiro a abril de 2012) de existência da empresa, Ednes era trabalhador rural vinculado à pessoa física Mário Dias Borborema, em Janaúba. Na RAIS descobrimos ainda que Ednes tem ensino fundamental incompleto e o salário registrado era de R\$ 622,00. **Se Ednes realmente fosse empresário, após 02 anos de empreendimento, e aquisição de milhões de Reais em mercadorias, precisaria se tornar um trabalhador agropecuário remunerado com salário mínimo?**

(...)

A denúncia entregue ao Fisco ainda traz documentos que demonstram indícios de uso de Ednes por Milton para viabilizar o esquema de sonegação. Uma nota (extraoficial, não autorizada pelo Fisco) traz dados para depósito na conta bancária da empresa Vitivinícola Cereser – indústria paulista de bebidas. A conta e agência são informadas para um depósito no valor de R\$ 36.776,35, e logo abaixo consta o nome e o CNPJ da empresa individual de Ednes. Logo ao lado, um comprovante de que o valor foi pago e a afirmativa de que o depósito foi efetivado por Milton.

(...)

Durante as buscas da operação Tremedal, encontramos carimbo na empresa Ednes Rego Chaves nas gavetas da empresa Rosaine Celestina Ribeiro.

Por fim, vale registrar a existência de uma nota fiscal, emitida pela indústria carioca de bebidas Arbor em nome da empresa de Ednes. Trata-se da nota 088.071, de 23/12/2011, no valor total de R\$ 36.111,66. No campo onde deveria preencher o telefone do destinatário aparece: (03)838XXXX. Tudo indica que houve um erro de digitação. O responsável tentou digitar “038” quando deveria digitar apenas “38” em relação ao DDD. Sendo assim, o último algarismo do telefone não apareceu. Porém, **diante dos fatos apresentados e do modus operandi da sonegação, é evidente que o telefone é aquele pertencente ao Milton – (38)3811.XXXX.** A empresa de Ednes

apresenta todas as características das empresas de fachada que Milton teria utilizado, além dos documentos apresentados anteriormente, neste item, que vinculam os dois.

(...)

2.2.6 - ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Esta empresa iniciou as atividades em 22/01/2008 e foi suspensa, por não existência, em 17/09/2010. **Entre março de 2008 e dezembro de 2012, identificamos R\$ 4.209.836,87, porém o faturamento declarado da mesma é ZERO nos extratos do Simples Nacional.** Entregou poucos extratos, e mesmo assim zerados.

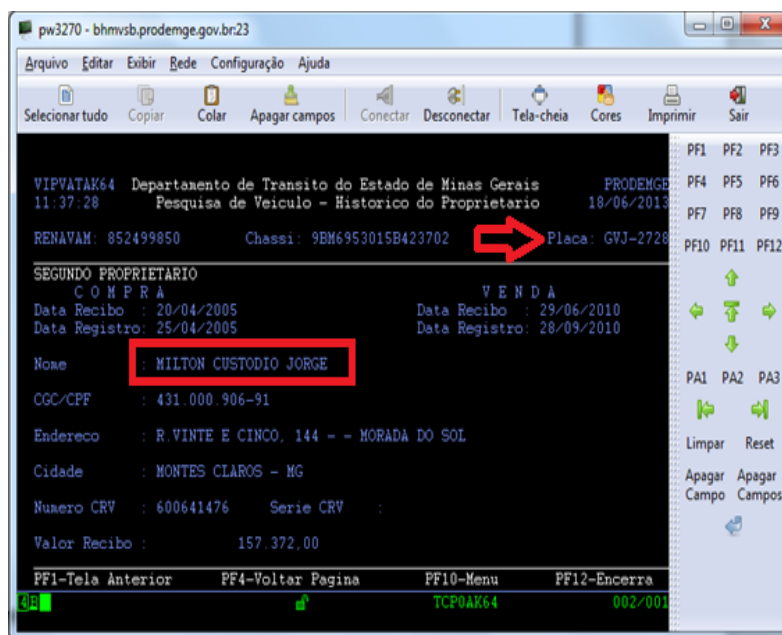
Esta empresa apresenta o mesmo modus operandi das demais. **Constituída em nome de laranja, e em sede de fachada, já teve sua inscrição suspensa por não existência de estabelecimento.** No entanto, o volume de compras em sua inscrição é relevante e a sonegação idem, conforme item 2.8.

Um vínculo com Milton se mostra através da placa do veículo transportador de mercadorias. As notas fiscais 012.889 e 012.890, emitidas pela Paratudo Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda., de Uberlândia, no valor de R\$ 37.701,62 cada, referentes a comercialização de bebidas, traz nos campos do transportador os seguintes dados: o motorista é Zacarias Rodrigues de Souza, residente em Espinosa, CPF 003.247.736-84 e a placa do veículo é GVJ2728. As notas foram emitidas em 04/03/2010. **Nesta data, o proprietário do veículo era Milton Custódio Jorge, que só o transferiu em 09/2010.** Vejamos as notas de compras, em nome do laranja, **cujo frete foi em veículo de Milton.**

(...)

Para provar que o veículo é de Milton, basta observarmos a tela abaixo, extraída do sistema IPVA da Receita Estadual, onde consta que o veículo foi de Milton no período 25/04/2005 a 28/09/2010.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Além disso, descobrimos uma **multa de trânsito**, publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 12/02/2010, **para a mesma placa GVJ2728 e em nome de Milton.**

(...)

Para não restar dúvidas, anexamos nota fiscal de compra de peças, para o referido veículo, na data 29/12/2009, em nome de Milton. A compra foi realizada na Montes Claros Diesel S.A., filial em Janaúba. Este caminhão não consta na relação de bens porque foi vendido em 2010. No entanto, **as provas de transporte de mercadorias, apresentadas neste item, são todas do período em que Milton era o proprietário.**

(...)

Outra prova encontramos em **nota fiscal emitidas pela empresa Viti Vinícola Cereser Ltda, indústria paulista de bebidas.** A nota de número 6.812, de 20/03/2009. A nota de São Paulo está em nome da empresa Alberto Rodrigues de Oliveira, mas **o telefone cadastrado e constante no campo específico é o (38)3811.XXXX, pertencente a Cerealista Custódio, de propriedade de Milton, e atualmente em nome de Rosaine Celestina Ribeiro.**

2.2.8 - NIVALDO JOSÉ DA CRUZ

Esta empresa iniciou as atividades em 19/02/2009 e foi suspensa, por não existir, em 01/07/2011. Entre dezembro de 2009 e setembro de 2012,

identificamos R\$ 9.340.236,62, porém o faturamento declarado da mesma é ZERO nos extratos do Simples Nacional.

Apresenta o mesmo modus operandi das demais. **Constituída em nome de laranja, e em sede de fachada**, já teve sua inscrição suspensa por não existência de estabelecimento. No entanto, o volume de compras em sua inscrição é relevante e a sonegação idem, conforme item 2.8.

Assim como em outros casos, **encontramos notas de fornecedores em nome do laranja, porém com o telefone da Cerealista Custódio**. Anexamos duas notas a título de exemplo: uma delas emitida pela Comary Ind Brasileira de Bebidas Ltda, do Rio Janeiro, número 055.137, de 26/11/2010; a outra emitida pela BRF Brasil Foods S.A., da Bahia, número 478.778, de 31/03/2011. **Em ambas as notas, consta como telefone de Nivaldo o (38)3811.XXXX, número já comprovado ser de Milton e da Cerealista Custódio.**

(...)

Em uma nota, número 015.172, emitida pela Paratudo, em 31/05/2010, **consta como placa do veículo que transportou as mercadorias o número GYS7692.**

(...)

Conforme já demonstrado no item 2.2.3, o veículo pertenceu ao laranja Lourival Teixeira e depois foi transferido a Cristiano Custódio Jorge. **Na prática, o caminhão que buscou as mercadorias da empresa de fachada Nivaldo José Cruz pertence a Milton...** (Grifou-se)

Pelas inúmeras interceptações telefônicas realizadas, raras citações são feitas em relação às empresas cujas inscrições já se encontravam baixadas ou suspensas. No entanto, ainda assim, foi possível colher alguns diálogos que revelam que os Impugnantes tinham o controle das empresas.

A seguir trecho de uma ligação realizada pela Sra Rosaine para empresa COMARI, *“(...) Rosaine liga para empresa COMARI e diz que está precisando da segunda via da nota fiscal de uma mercadoria que ela comprou no ano de 2008, número da nota 137.597 em nome da empresa Lourival Teixeira. Pede para enviar a cópia para o e-mail miltonarmazem@yahoo.com .”*

O diálogo a seguir reproduzido, mantido com um motorista da empresa União revela, de maneira inequívoca, que Milton recebia no estabelecimento de Rosaine Celestino situado perto do mercado as mercadorias destinadas a empresa Gilda Marques Correa, *“(...) Homem, motorista da União, liga procurando por Gilda Marques para fazer uma entrega de uma caixa de Tridente. Milton pede que ele*

entregue no centro, perto do mercado, e quando ele chegar nesse local é para procurar por Milton do Armazém. Homem diz que não entrega em outro endereço”.

É importante destacar, que a íntegra dos diálogos e documentos citados integram o Relatório de Investigações que acompanha o lançamento (fls. 548/594).

O crédito tributário encontra-se demonstrado na Planilha 2 às fls. 40/287, e notas fiscais para outros destinatários, apresentadas às fls. 289/539.

Os Impugnantes sustentam que a Fiscalização teria utilizado da totalidade das notas fiscais, presumindo que tais operações teriam sido por eles realizadas.

Todavia, essa alegação não pode prosperar.

Como já analisado anteriormente, foram disponibilizado para os Impugnantes todos os documentos que embasaram a presente autuação, com o que carece de amparo jurídico e fático as alegações dos Impugnantes no que pertine à ausência das cópias fiscais.

Além do depoimento do Impugnante e das interceptações, foram apreendidas na sede da empresa Rosaine Celestino Ribeiro – ME, notas fiscais e faturas em nome das empresas de fachada, contratos de locação, etc. que demonstram existir na sede desta empresa o centro das atividades das empresas de fachada.

Como restou comprovado a aquisição de diversas mercadorias, por meio de notas fiscais que não se referiam a real operação, correta a exigência da Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, já adequada ao disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

Efeitos de 30/12/2005 a 31/12/2011

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

GRT